



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 12 DE 5 DE MAIO DE 1980

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o decidido na sessão administrativa de 15 de abril de 1980,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação de juízes federais a serem nomeados pelo Presidente da República, para o Tribunal Federal de Recursos, prevista no art.121 da Constituição, far-se-á na conformidade desta Resolução.

Art. 2º Respeitado o disposto no art.145, parágrafo único, da Constituição, a escolha poderá recair em qualquer dos juízes federais em atividade.

§. 1º Os membros do Tribunal receberão, com antecedência de, no mínimo 72 (setenta e duas) horas da data da sessão especialmente convocada (art. 4º), relação dos juízes federais, instruída com cópia dos respectivos assentamentos e informações sobre o tempo de serviço.

§. 2º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á, também, o disposto no art. 201 e parágrafo único, da Constituição.

Art. 3º Elaborar-se-á lista tríplice para cada vaga existente no Tribunal, a ser preenchida dentre juízes federais.

§ 1º Se houver mais de uma vaga, compor-se-ão, simultaneamente, as listas tríplices respectivas, que serão numeradas.

§ 2º Somente constará de lista tríplice o juiz federal que obtiver, em primeiro ou subseqüente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, incluído o Presidente.

Art. 4º Para a composição de lista tríplice de juízes federais, o Tribunal reunir-se-á, pelo mínimo, com dois terços de seus membros, além do Presidente, em sessão pública, especialmente convocada.

§ 1º Aberta a sessão, será transformada, de imediato, em secreta, para que o Tribunal, em conselho, discuta aspectos gerais referentes à escolha dos juízes, seus currículos e vida pregressa.

§ 2º Tornada, de novo, pública a sessão, o Presidente designará a comissão Escrutinadora integrada por três membros do Tribunal.

§ 3º Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal,

preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas (art. 5º, § 2º).

§ 4º Proceder-se-á, a seguir, em votação secreta, a escolha dos nomes que comporão lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, obedecido o disposto no art. 3º, § 2º.

§ 5º Os juízes federais figurarão, em lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

Art. 5º Para a votação receberão os membros do Tribunal lista única com o nome de todos os juízes federais.

§ 1º Em se tratando de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída, se, em primeiro escrutínio, três ou mais juízes federais obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal (art. 3º, § 2º), hipótese em que figurarão, na lista pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, apenas, em cada um, juízes, em número correspondente ao dobro dos nomes a ainda inserir na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar.

§ 2º Se existirem duas ou mais vagas de Ministro a serem providas dentre juízes federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subsequentes devem ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior, acrescidos de mais um nome.

§ 3º Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, figurarão três nomes distintos, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes, que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal (art. 3º, § 2º), figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas de acordo com sua numeração (art. 3º, § 1º), e nos lugares subsequentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio não se preencherem todos os lugares das diversas listas proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios na forma definida na última parte do parágrafo 1º distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subsequentes escrutínios, cada Ministro votará em tantos nomes quantos faltem a ser incluídos nas listas.

§ 4º Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do parágrafo 2º, cada Ministro, em primeiro escrutínio votará em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher mais dois. Nessa hipótese, na organização simultânea das listas, respeitado o disposto no art. 3º, §2º, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios obtidos, por três nomes, a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista dar-se-á, por composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior, mais o nome que haja alcançado o quinto lugar em número de votos, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das

diversas listas, nos termos deste parágrafo, proceder-se-á a segundo e novos escrutínios, na forma definida no parágrafo anterior e na última parte do parágrafo 1º.

Art. 6º Em caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá o critério da antiguidade no cargo de juiz federal, considerado, para este fim, o disposto no Provimento n.43, de 20.05.1970, do Conselho da Justiça Federal, Título II item VIII, quanto a todos os juízes federais e juízes federais substitutos, empossados em abril e maio de 1967. Se, ainda, persistir o empate, serão adotados os critérios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, quanto à promoção (Lei n.1.711/1952, art. 47).

Art. 7º No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice única ou das diversas listas tríplexes, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos juízes indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

Art. 8º Na indicação dos juízes federais a serem nomeados para as vagas de Ministro, de que cogita o art.134, da Lei Complementar n.35, de 14 de março de 1979, o Tribunal procederá na conformidade do artigo quinto, parágrafo quarto (art.5º, § 4º), desta Resolução, quando da elaboração simultânea das sete listas tríplexes.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução n.9, de 8 de junho de 1977.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE